

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 11040/000.363/92-31
SESSAO DE : 21 de setembro de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.489
RECURSO NR. : 88.824
MATERIA : PIS - REPIQUE - EX: 1988
RECORRENTE : FRANCISCO CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS
LTDA.
RECORRIDA : DRF em PELOTAS/RS.

PIS - REPIQUE - DECORRENCIA
Aplica-se aos processos decorrentes o
que foi decidido no julgamento do
processo matriz, face à íntima rela-
ção de causa e efeito entre os proce-
dimentos.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
do recurso interposto por FRANCISCO CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE
CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento
parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo
principal, através do acórdão nr 107-2.457, de 19/09/95, nos termos do
relatório de voto que passam a integrar o presente julgado.

mu S

Sala das Sessões-DF, 21 de setembro de 1995.

Carlos Alberto Gonçalves Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCICIO

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON
/IANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CON-
/OCADA) e JOSE CARUSO HENRIQUES (SUPLENTE CONVODADO). Ausentes justi-
ficadamente os Conselheiros DICLER DE ASSUNÇÃO e MARIANGELA REIS VA-
RISCO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº 11040.000363/92-31.

ACÓRDÃO Nº 107-02.489

RECURSO Nº 88824

RECORRENTE: FRANCISCO CARDOSO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

RECORRIDA : DRF/PELOTAS - RS.

RELATÓRIO

Recorre, a este Colegiado, a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em sua jurisdição fiscal (fls.53/54), que, ao apreciar suas razões de impugnação interposta contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl.02, concluiu pela manutenção da exigência.

Através da referida peça de autuação está sendo exigido da recorrente o crédito tributário relativo à contribuição ao PIS modalidade Repique do exercício de 1988, que decorre de lançamento de ofício formalizado através do processo nº 11040.000362/92-79, referente ao IRPJ.

A exigência da contribuição em tela teve por fulcro o art. 3º da LC 07/70 e art. 4º da Res. BACEN 174/71 c/c Port. MF 01/84.

Consta às fls. 11/14 a impugnação ao lançamento, a qual é cópia da que foi interposta junto ao processo matriz acima referenciado.

Ao julgar a lide a autoridade "a quo" sustentou o feito com base no princípio da decorrência, posto que mantido o lançamento do IRPJ relativamente ao mesmo período.

As razões de recurso encontram-se às fls. 58/64.

Esta Câmara, após apreciar o recurso nº 108114, interposto junto ao processo matriz, decidiu dar-lhe provimento parcial relativamente ao exercício de 1991, nos termos do voto do relator, segundo o Acórdão nº 107-02.457, de 19/09/95.

É o Relatório.



PROCESSO Nr. 11040/000.363/92-31
ACÓRDÃO Nr. 107-02.489

V O T O

CONSELHEIRO: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Não há muito o que discorrer no presente voto, acerca da questão que nos vem a deslinde. Com efeito, a recorrente limita-se a fazer juntada de cópia do arrazoadado interposto junto ao processo matriz, pelo qual se insurgiu contra o lançamento do IRPJ.

Todavia, se entendido que o feito foi encaminhado para se considerar a decisão prolatada no julgamento do processo principal, por implícito, em face, portando, da decorrência entre os lançamentos e por conseguinte da decorrência processual, forçoso é a prolação do presente voto.

Como visto do relatório retro, ao ser apreciado o recurso interposto junto aos autos do processo matriz, a câmara entendeu por manter os termos da decisão relativamente ao exercício em questão, ou seja, de 1988, porquanto o provimento parcial foi no sentido de excluir da tributação apenas o crédito tributário decorrente do arbitramento do exercício de 1991, sem entretanto, alterar a base de cálculo referente à contribuição em tela.

Face ao exposto e considerando que a recorrente não exhibe argumentos que possam alterar o lançamento, tampouco a decisão recorrida, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

BRASILIA-DF, 21 de setembro de 1995

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

